



LAÍS MENDONÇA ALVES

**DA LEGITIMIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA QUANTO
À PROPOSITURA DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO
PREMIADA**

**Lavras – MG
2019**

LAÍS MENDONÇA ALVES

**DA LEGITIMIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA QUANTO À
PROPOSITURA DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do
Curso de Direito, para a obtenção do título
de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**Lavras – MG
2019**

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo a discussão da legitimidade do Delegado de Polícia para a propositura de acordos de colaboração premiada. Para tal, faz-se uma digressão histórico-normativa do instituto em questão no cenário jurídico nacional, assim como se destaca o conceito e a natureza jurídica da colaboração premiada. São pontuados, ainda, aspectos jurídicos de relevância no que diz respeito à aplicação do eficiente instrumento de obtenção de provas. Discorre-se, ademais, sobre postulados estabelecidos pela Lei nº 12.850/13, que determinou diretrizes para as ações dos agentes envolvidos, notadamente os agentes da Polícia Judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Mostra-se, por fim, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas), em especial em seu artigo 4º, §§ 2º e 6º que confere aos Delegados de Polícia a possibilidade de realizar acordos de colaboração premiada. Constitucionalidade esta que foi determinada pelo plenário do STF (Supremo Tribunal Federal) através do julgamento da ADI 5.508, veiculado no informativo 907.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Delegado de Polícia. Legitimidade. Constitucionalidade.

Abstract: The present paperwork has the objective of discussing the legitimacy of the Police Chief for the proposal of award winning collaboration agreements. To do so, a historical-normative tour of the institute in question is made considering the national legal scene, as well as the concept and legal nature of the awarded collaboration. Relevant legal aspects regarding the application of the efficient evidence-gathering instrument are also scored. It also discusses postulates established by the Law No. 12.850/13, which established guidelines for the actions of the agents involved, especially the agents of the Judiciary Police, the Public Prosecutors and the Judiciary. Finally, the constitutionality of the provisions of Law No. 12.850/13 (Criminal Organizations' Law), in particular in its article 4, §§ 2 and 6 that gives the Police Chiefs the possibility to make agreements of award winning collaboration. Constitutionality that was determined by the Supreme Federal Court (STF) plenary through the judgment of ADI 5.508, published in the 907 informative.

Keywords: Awarded Collaboration, Police Chiefs, Legitimacy, Constitutionality.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. O DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA..	5
3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	7
3.1. Meio de prova ou meio de obtenção de prova?.....	9
4. A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – LEI 12.850/13	11
5. A LEGITIMIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA PARA NEGOCIAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO.....	13
6. A COLABORAÇÃO PREMIADA E O DELEGADO DE POLÍCIA NA VISÃO DO STF	17
7. CONCLUSÃO.....	20
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

1. INTRODUÇÃO

Dentre as diversas adversidades enfrentadas pela sociedade pátria, encontra-se em foco a repressão à criminalidade. Entre tais desafios, observa-se a difícil missão de combate às organizações criminosas. Isto pois diversas são as situações nas quais se encontram tais organizações. Existem, nesta conjuntura, facções criminosas ligadas ao narcotráfico, facções que podem se encontrar dentro do sistema carcerário, organizações que se desenvolvem em áreas urbanas periféricas, ou até mesmo organizações compostas pelas mais altas camadas políticas e empresariais do país. Ademais, as instituições de combate à criminalidade e manutenção da ordem têm se surpreendido também com a complexidade de tais organizações criminosas, sendo necessárias grandes operações investigativas destinadas a apurar os crimes praticados por estas.

Em face a esse cenário, o legislador brasileiro elaborou a Lei nº 12.850/2013, que de acordo com seu próprio texto legal define o conceito de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova e as infrações penais correlatas, além de definir seu respectivo procedimento criminal.

A lei em questão trouxe, em certa medida, maior pacificação no que diz respeito à figura da organização criminosa até mesmo nos âmbitos jurisprudencial e doutrinário.

O principal dos aspectos tratados pela nova lei, para o trabalho em questão, é a o instituto da colaboração premiada, elencado como um dos meios de obtenção de prova para a investigação de organizações criminosas. Observar-se-á ainda que tal instrumento já havia recebido tratamento esparso pela legislação pátria. Todavia, a Lei nº 12.850/2013 traz à colaboração premiada procedimento específico de forma pormenorizada, tratando de sua forma, requisitos, contornos, limites a serem respeitados, enfim, a lei abrange aspectos materiais e procedimentais do instituto em questão, conferindo à colaboração premiada delineamentos mais precisos.

Ainda sobre o instituto da colaboração premiada, a Lei de Organizações Criminosas dispõe sobre as autoridades que detém legitimidade para negociar e formalizar os acordos junto ao investigado/réu. Foram, então, conferidas atribuições à autoridade policial, ao Ministério Público e ao Juiz. Inseridos nas disposições da Lei Nº 12.850/13, encontra-se o artigo 4º, em especial seus parágrafos 2º e 6º, que conferem ao Delegado de Polícia a prerrogativa de celebrar o acordo de colaboração premiada com o investigado,

obrigatoriamente assistido por seu defensor, desde que observada a manifestação do Ministério Público.

2. O DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.

No que diz respeito ao direito interno brasileiro, a popularmente conhecida como “delação premiada” remonta aos tempos do Brasil Império, tendo antigo precursor nas Ordenações Filipinas de 1603, compilação jurídica originada durante o período concernente a União Ibérica entre Portugal e Espanha. As ordenações já previam, especificamente no Livro V, Título VI, Item 12, a possibilidade de concessão de favores legais (podendo chegar até mesmo ao perdão total) para aqueles criminosos que denunciassem seus comparsas, levando-os à prisão.¹

Após longo interstício, passada a vigência do Código Criminal em 1830, o código Penal de 1940 reforçou de forma tímida o histórico normativo de retribuição com benefícios penais ao criminoso que colabora com a persecução penal do Estado.² Posteriormente, na década de 90, sua previsão constou de forma efetiva no âmbito nacional com o advento da lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). O artigo 7º, § 4º e o artigo 8º parágrafo único trouxeram disposições no sentido da concessão de benefícios aos colaboradores, estabelecendo alguns requisitos para a aquisição dos privilégios. No que se trata do artigo 7º, § 4º, exigia-se a configuração do crime de quadrilha ou bando; que o autor fosse corrêu; e que sua denúncia à autoridade competente fosse capaz de facilitar a libertação do sequestrado. No caso do artigo 8º, parágrafo único, demandava a configuração do crime de bando ou quadrilha, cujo participante e/ou o associado deveria denunciar à autoridade de forma a possibilitar seu desmantelamento. Em ambos os casos, o colaborador faria *jus* a redução de sua pena no patamar de um a dois terços.

Ainda na década de 90, as Lei nº 9.080/95 e nº 9.269/96 trouxeram mais sobre a colaboração premiada. A primeira delas introduziu o instituto da colaboração premiada na Lei nº 7.492/86, em seu artigo 25, §2º, que versa sobre os Crimes contra o Sistema Financeiro

¹ MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César. **Delação premiada:** aspectos jurídicos. Leme: J H. Mizuno, 2016, p. 37-38 apud SALOMI, Maíra Beauchamp. **Colaboração premiada:** principais questões acerca da competência para homologação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 153-154.

² BORGES, Dandy Jesus Leite. **Colaboração Premiada:** Evolução normativa e questões jurídicas relevantes. Conamp, Associação Nacional dos Membros do Ministério público. 2016. Disponível em <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

Nacional. Ademais, a referida norma inaugurou o termo *colaboração*, mesmo que sem qualquer distinção prática em relação à delação premiada então sufragada em outras normas. A segunda, (Lei nº 9.269/96) alterou a redação do art. 159, §4º, do Código Penal, modificando os requisitos para a aquisição dos benefícios, de forma que foi excluída a necessidade de configuração do crime de quadrilha ou bando, exigindo-se, tão somente, que o crime fosse cometido em concurso.

Posteriormente a estas leis, diversas foram as inovações e inúmeras legislações reproduziram o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico nacional, de forma que cada norma estabeleceu requisitos e formalidades próprias, além de benefícios jurídico-penais distintos. A previsão do instituto constou, além do supracitado, dos seguintes dispositivos: artigo 1º, §5º da Lei 9.613 /98 (lei de lavagem de capitais); artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99 (lei de proteção às testemunhas); artigo 32, §2º da Lei 10.409/02 e artigo 41 da Lei 11.343/06 (ambas leis que versam sobre entorpecentes).

Merece destaque a nº Lei 9.613/98, lei de lavagem de capitais, que inovou trazendo requisitos e benefícios penais que até então não eram encontrados no ordenamento jurídico nacional. Tal diploma legal previu, conforme o artigo 1º, §5º no âmbito dos benefícios, a possibilidade de se iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou até mesmo a obtenção do perdão de judicial, ultrapassando consideravelmente a concessão de redução de pena.

Outro dispositivo que merece destaque é a Lei nº 9.807/99, Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas. Isto pois, de forma diversa das normas especiais até então apresentadas, a referida norma traz em seu escopo um tipo penal específico, de forma que a lei se trata de uma norma de regência geral, abrangendo de quaisquer investigado e/ou réu tutelado pelo Estado sob o programa de proteção de testemunha.

Ainda na esfera da evolução do referido instituto, a Lei nº 12.683/12 ocasionou importantes mudanças na Lei 9.613/98, Lei da Lavagem de Dinheiro, vez que expandiu as hipóteses de adequação típica quanto ao crime de lavagem de dinheiro. A nova legislação não mais apresenta um rol de crimes que podem ser antecedentes à lavagem de dinheiro. Em adição, o termo “infração penal” foi utilizado em substituição ao termo “crime”, de modo que o crime antecedente pode, desde então, ser qualquer crime ou contravenção penal, inclusive os crimes de menor potencial ofensivo.

Por fim, a Lei nº 9.034/95 foi revogada pela Lei 12.850 de 2013. Tal alteração teve fundamental modificação no que diz respeito ao plano da existência e validade do instituto da

colaboração premiada, qual seja: o controle judicial dos termos da colaboração. O instituto passa, então a apresentar a necessidade da homologação em juízo para que seja válido. Em outras palavras, existe agora a exigência do controle quanto à forma e aos requisitos por um órgão externo, não envolvido na negociação do acordo, de forma que a colaboração e seus benefícios apenas trariam efeitos ao colaborador após a homologação.³

A lei sobre a qual tratamos acima (Lei 12.850/13), que disciplina o combate ao crime organizado, merece ser abordada em tópico específico, vez que inovou, não somente no que diz respeito à formalidade do termo de colaboração, mas introduziu novos requisitos e recompensas ao agente colaborador, assim como versou sobre a legitimidade ativa do instituto em questão.

Em resumo, a colaboração premiada teve ou tem respaldo nas seguintes leis: Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90); Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, com redação dada pela Lei nº 9.080/95); Lei nº 9.269/96; Lei de Lavagem de Bens e Capitais (Lei nº 9.613/98), com redação alterada pela Lei nº 12.683/12); Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99); Lei 10.049/02; Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06); Lei de Combate as Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13, que revogou a Lei nº 9.034/95).

3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Quanto a sua definição, Guilherme de Souza Nucci discorre sobre o instituto da delação (2008, p. 432):

Delatar significa acusar, denunciar, revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação, quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. [...]isto é, a denúncia que tem como objeto narrar às autoridades o cometimento do delito e, quando existe, os co-autores e partícipes, com ou sem resultado concreto, conforme o caso, recebendo, em troca, do Estado, um benefício qualquer, consistente em diminuição de pena ou, até mesmo, em perdão judicial.⁴

³ BORGES, Dandy Jesus Leite. **Colaboração Premiada: Evolução normativa e questões jurídicas relevantes**. Conamp, Associação Nacional dos Membros do Ministério público. 2016. Disponível em <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 432.

Ao conceituar o instituto da colaboração premiada, Márcio Barra Lima preceitua que esta é:

Toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros não necessariamente cometidos em concurso de pessoas objetivando em troca de benefícios penais estabelecidos em lei.⁵

Por fim, preceitua Leonardo Costa Dantas, que o instituto:

Caracteriza-se por ser um acordo de vontades entre sujeitos que atuam na persecução penal e voltado exclusivamente para a produção de efeitos no próprio ambiente processual, sejam estes efeitos materiais - concernentes aplicação da pena criminal - efeitos processuais relativos à cooperação do indivíduo na atividade probatória, sua renúncia do direito ao silêncio e confissão implícita.⁶

Relevante citar que parcela da doutrina entende não haver diferenciação qualquer entre os institutos da delação e da colaboração premiada, de forma que ambas as denominações referem-se ao mesmo instituto, no qual um investigado ou acusado presta informações relevantes acerca de fatos criminosos à polícia judiciária ou ao Ministério Público.

Por outro lado, há segmento doutrinário, que acredita ser a colaboração premiada um gênero da qual a delação é espécie. A delação premiada seria, então, a destinada à identificação dos demais coautores e/ou partícipes, em se tratando especificamente da Lei nº 12.850/13, da organização criminosa bem como das infrações penais por ela praticadas (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13). Tal fração da doutrina entende, in summa, que no se trata do instituto geral da colaboração premiada não é necessário, para a aplicação das benesses estabelecidas na legislação, que haja, efetivamente, a *delação de outras pessoas*.

Todavia, no que se diz respeito ao *nomen juris* do instituto, delação premiada ou colaboração premiada, mesmo que se trate unicamente de questão semântica, a Lei nº 12.850/13 estabeleceu de forma sólida o nome do instituto como “colaboração premiada”

⁵ LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução penal. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo. **Garantismo penal integral:** questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. Salvador: Juspodivm, 2010, apud SALOMI, Máira Beauchamp. **Colaboração premiada:** principais questões acerca da competência para homologação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 155-156

⁶ COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada. A atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça.** Curitiba: Juruá. 2017, apud SALOMI, Máira Beauchamp. **Colaboração premiada:** principais questões acerca da competência para homologação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 156

(nomenclatura esta mais próxima àquela consolidada no direito internacional). Destarte, não mais existem razões para maiores divergências terminológicas.

Trataremos, então, a colaboração premiada como a possibilidade que detém o autor de um delito, uma vez tendo colaborado de forma eficaz e voluntária na obtenção de informações e resultados na investigação ou processo, de obter vantagens tais quais: a redução ou substituição da pena e o perdão judicial.

Especificamente no que se trata da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada, esta foi definida como um negócio jurídico personalíssimo. A respeito de tal questão, Fredie Didier Jr. e Daniela Bomfim afirmam ser o acordo de colaboração premiada um negócio jurídico bilateral e sinalagmático, se caracterizando como um contrato com direitos e deveres contrapostos para o colaborador e para o órgão de persecução penal, de forma que ambas as partes esperam por vantagens de acordo com o conteúdo pactuado.⁷

3.1. Meio de prova ou meio de obtenção de prova?

Existe na doutrina moderna um esforço por diferenciar os meios de prova dos meios de obtenção de prova, assim como em posicionar institutos de persecução penal neste ou naquele.

De acordo com Germano Marques Silva, os meios de prova são caracterizados por se mostrarem capazes de formar e fundamentar um juízo apenas através da percepção e da constatação. Por outro lado, ainda segundo o autor, os meios de obtenção de prova não são aptos a, sozinhos, se caracterizarem por fontes de convencimento, contudo, estes possibilitam a obtenção de declarações dotadas de aptidão probatória.⁸

Em outros termos, os meios de prova são elementos que por si só servem ao julgador para que este forme sua convicção sobre o fato, em contrapartida, os meios de obtenção de prova tem a função de adquirir a prova em si, ou seja, servem como instrumento para o alcance da(s) prova(s), de forma que, nestes casos, obtém-se elementos probatórios que preexistem à realização do meio. Bons exemplos deste último instituto são o mandado de busca e apreensão e a interceptação telefônica. Com maior grau de profundidade, cabe dizer que os meios de prova se fazem como uma atividade endoprocessual, desenvolvida perante o

⁷ DIDIER JR, Fredie. BOMFIM, Daniela Santos. A delação premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. **Revista de Dir. Adm. Const.** Belo Horizonte: Fórum. 2017, p. 113.

⁸ SILVA, Germano Marques. **Curso de processo Penal**. Lisboa: Verbo, 1993, p. 95, apud BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 129.

juiz e as partes, com o objetivo de agregar elementos de prova ao processo, enquanto os meios de obtenção de prova dizem respeito a métodos de colheita de informações a serem futuramente valorados no processo e que, em geral, são extraprocessuais.⁹

A busca e apreensão, supracitada, é o único meio de obtenção de prova que encontra previsão legal expressa no Código de Processo Penal pátrio, contudo, esta se encontra erroneamente elencada entre os meios de prova. Contudo, mais numerosos são os meios de obtenção de provas elencados em leis especiais. Há, por exemplo, as chamadas “quebras” de sigilos legalmente protegidos, como o sigilo bancário (disciplinado pela Lei Complementar nº 105/2001), o fiscal (disciplinado pelo Código Tributário Nacional), a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas (disciplinadas na Lei nº 9.296/96), o agente infiltrado (Lei nº 12.850/13), entre outras. Neste último caso, a lei especificamente cita em seu artigo 3º, caput: “em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei os seguintes meios de obtenção de prova: [...] VII infiltração, por policiais em atividade de investigação, na forma do art. 11”.¹⁰

Já quando no que se diz respeito aos meios de prova, alguns exemplos são o depoimento de uma testemunha, o conteúdo de uma escritura pública, provas periciais, provas documentais como um todo, entre outras.

Nesta linha, por ser necessário que haja outros elementos que surgirão a partir das declarações do colaborador, a lei nº 12.850, em seu artigo 3º, elenca a colaboração entre os meios de obtenção de prova que disciplinou.¹¹ Assim sendo, a causa do negócio jurídico conhecida por colaboração premiada é ser um instrumento que permite chegar a outros meios de prova.

Todavia, cabe ainda citar critérios de diferenciação entre os meios de prova e os meios de obtenção de prova. Inicialmente, faz-se mister discorrer sobre a intervenção ou não em direitos fundamentais. A produção de meios de prova lícitos não afeta, em qualquer escala, os direitos da parte acusada, de modo que os meios de prova são sempre guiados por um rito probatório. D’outro lado, os meios de obtenção de prova restringem, de forma legítima (desde que observadas as regulamentações legais) direitos fundamentais do investigado, de forma

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 130.

¹⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 129.

¹¹ O artigo 3º, caput da Lei nº 12.850 discorre: “em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova: I colaboração premiada”

costumeira nos âmbitos da intimidade e da privacidade. Ademais, outro critério de diferenciação entre os dois institutos aqui tratados, diz respeito ao conhecimento prévio. Na produção de meios de prova, é necessário o conhecimento da parte, até mesmo para fins de se respeitar o contraditório e a ampla defesa. De forma diversa, a eficiência dos meios de obtenção de prova em muitos casos (como a interceptação telefônica e o cumprimento do mandado de busca e apreensão) depende da não ciência da parte investigada, sendo o resultado de tal operação posteriormente submetido ao contraditório diferido.¹²

Cabe adicionar, que, se não admitidas exceções, no que se trata do último critério de diferenciação dos institutos, não haveria como considerar a colaboração premiada por inteiro como meio de obtenção de prova. Em adição, Gustavo Badaró afirma que deve surgir uma posição mista, eclética ou conciliatória sobre tal questão vez que, para além do fato citado, a colaboração, se fosse meramente um meio de obtenção de prova, não poderia ser valorada diretamente pelo juiz. Apenas as informações obtidas por intermédio da colaboração ou ainda fontes ou elementos de prova que viessem a ser obtidos a partir desta seriam capazes de ser valorados e poderiam influenciar no convencimento do juiz.¹³

Diante do cenário neste tópico apresentado, o instituto da colaboração premiada pode ser definido, de forma resumida, como um negócio jurídico-penal personalíssimo, que ocorre no âmbito da investigação criminal com a finalidade de obtenção de provas. Não é ocioso citar que o colaborador (ou delator, no caso específico da delação premiada) fornece voluntariamente as informações exigidas por lei, diante de requisitos preestabelecidos, e obtém do Estado um benefício, por contribuir com a persecução criminal.

4. A COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – LEI 12.850/13.

A Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 conceitua o instituto da organização criminosa, assim como dispõe sobre a investigação criminal acerca deste, sobre infrações penais correlatas e sobre o procedimento criminal e elenca alguns meios de obtenção da prova.

¹² BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 130-132.

¹³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 136.

Entre os meios de obtenção de prova elencados, o instituto da colaboração premiada recebeu maior atenção e mostrou maior avanço legislativo. A lei em questão trouxe, como de costume, aspectos materiais, tais quais condições, requisitos e benefícios ao agente colaborador. Ademais, a lei buscou normatizar atribuições, competências e regras procedimentais a serem observados tanto pelo agente colaborador, quanto pelos possíveis tomadores da colaboração (Ministério Público ou Polícia Judiciária) e ainda pelo Poder Judiciário.

O artigo 4º do dispositivo em questão traz os benefícios que o colaborador pode obter, sendo estes: o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos. Contudo o mesmo artigo traz alguns requisitos para a obtenção dos benefícios, tais quais: ter colaborado de forma efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal. Ainda, o mesmo artigo em seus incisos I a V, afirma ser necessário, para a aquisição das vantagens que da colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: “a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.”¹⁴

Por fim, para além da eficácia da colaboração, a lei estabelece que serão levados em conta, para a concessão do benefício, a personalidade do colaborador, assim como a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso.

Quanto aos aspectos procedimentais a lei estabelece em seu artigo 6º que o termo de acordo da colaboração premiada deve ser feito por escrito, contendo informações claras e objetivas, tais quais: o relato da colaboração e seus possíveis resultados, as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; as declarações de aceitação (por parte do colaborador e de seu defensor); as devidas assinaturas e as especificações, se necessário, das medidas de proteção ao colaborador e à sua família.

Por sua natureza delicada, tal meio de obtenção de prova exige discricção, destarte, os artigos 5º e 7º da lei trazem direitos de sigilo para proteger ao colaborador. Inicialmente, o art. 5º traz como direitos do colaborador: “usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais

¹⁴ Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, artigo 4º, incisos I a V.

preservados; ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.”¹⁵

Por sua vez o artigo 7º traz o sigilo da distribuição do pedido de homologação do acordo que apenas pode conter informações que não sejam passíveis de identificar o colaborador e o seu objeto.

Em relação à legitimidade para a propositura da colaboração premiada, o art. 4º, §6º, da norma em questão, trouxe a possibilidade da iniciativa aos membros do Ministério Público e ao Delegado de Polícia, e nesta última hipótese, a lei afirma ser indispensável a manifestação do Ministério Público.

Ainda de acordo com a lei, as negociações serão feitas entre as partes sem a participação do juiz, sendo que a formalização do acordo de colaboração ocorrerá entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor, ou, a depender do momento da persecução penal, entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor (neste caso, conforme supracitado, com a manifestação do Ministério Público).

O juiz, então, receberá o acordo de colaboração já formalizado junto a uma cópia da investigação. À vista disto, analisará se se fazem presentes todos os requisitos e circunstâncias, em principal a regularidade, legalidade, bem como a voluntariedade do agente colaborador em contribuir com a persecução penal.

Por fim, pode o juiz se recusar homologar a proposta caso esta não atenda aos requisitos legais, ou pode, de acordo com seu entendimento, adequá-la ao caso concreto.

Cabe por fim citar que, de acordo com previsão expressa na Lei de Combate ao Crime Organizado, a sentença condenatória não pode ser proferida com fundamento único nas declarações de agente colaborador.

5. A LEGITIMIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA PARA NEGOCIAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO.

¹⁵ Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, artigo 5º, incisos I a VI.

No que diz respeito às fases de negociação e formalização do acordo de colaboração premiada, o artigo 4º, §2º da Lei nº 12.850 discorre:

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Desta maneira, o art. 4º, §2º, observa-se que o Ministério Público, a qualquer momento, e o Delegado de Polícia, durante o curso do inquérito, poderão requerer ou representar ao Judiciário pela concessão dos benefícios legais ao indivíduo colaborador. Ainda de acordo com o mesmo dispositivo legal, o artigo 4º, §6º dispõe:

§6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

O parágrafo sexto, a seu turno, possibilita que o Delegado e membros do Ministério Público façam as negociações, na mesma esteira em que veda a atuação do julgador em tais atos.

Destarte, dois são os aspectos que merecem relevância acerca do dispositivo em questão. O primeiro deles é a vedação à participação do juiz nas negociações. Quanto ao requisito em questão é entendimento majoritário o fato de que tal vedação tem fundamento na imparcialidade exigida do magistrado no que diz respeito ao procedimento e ao processo penal.

Segundo aspecto de relevância em tal artigo, de certo um tanto quanto mais controverso, diz respeito à(s) autoridade(s) pública(s) responsável(is) pela negociação e formalização do acordo, de modo que esta pode ser composta por um membro do Ministério Público ou um Delegado de Polícia.

Quanto ao segundo aspecto, a Procuradoria-Geral da República sustenta a inconstitucionalidade da previsão dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, afirmando que a negociação e formalização de tais acordos seriam de competência exclusiva do Ministério Público.

Alguns são os argumentos utilizados para a sustentação de tal tese. Inicialmente, alega-se a ausência de capacidade postulatória do Delegado de polícia.

Tal argumento não merece prosperar, vez que, quando utilizamos o termo “capacidade postulatória”, nos referimos a um termo técnico para atuar em juízo, com partes contrárias e com observância ao contraditório e à ampla defesa e outros princípios constitucionais e processuais atinentes. A questão que aqui se coloca é apenas a mudança na nomenclatura do termo quando o Delegado se vale de medidas às quais postula em juízo. O instituto então utilizado seria o da representação, que funciona como uma informação, sugestão ou pedido ao Poder Judiciário, de forma que, ao representar, o Delegado de Polícia demonstra de forma fundamentada a necessidade da adoção de medidas funcionais à solução do caso investigado.¹⁶

Uma vez observado que no caso da colaboração premiada o juiz não pode atuar de ofício, a representação tira o magistrado de sua situação de inércia, de modo que este se torna obrigado a se manifestar sobre o objeto em questão. A representação diz respeito, destarte, a um ato jurídico-administrativo de atribuição do Delegado de Polícia, que pode também ser denominada de capacidade postulatória imprópria.

Outro argumento utilizado pela Procuradoria-Geral da República corre no sentido de que a formulação de acordo de colaboração premiada por parte do Delegado de Polícia violaria a titularidade do Ministério Público sobre a ação penal, sob o argumento de que propor acordo de delação premiada seria uma forma de transação penal, privativa do órgão ministerial. Ora, de forma alguma os dispositivos previstos na lei 12.850/13 afastam a atuação do Ministério Público no âmbito da colaboração premiada, de certo que até mesmo as negociações entre o Delegado de polícia, o investigado e o defensor exigem a manifestação do órgão em questão.

Caso o argumento sobre a ofensa à titularidade do Ministério Público se paute apenas nas situações em que o acordo proposto pelo Delegado de polícia resulte na extinção da punibilidade do investigado, cabe também refutá-lo.

Tratamos, neste caso específico, sobre o que se refere o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Tal dispositivo confere ao Delegado de Polícia, a faculdade de, no decorrer das investigações, durante o curso do inquérito policial, a possibilidade de formular representação ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não haja sido previsto na proposta inicial. Cabe aqui esclarecer, de forma rápida e

¹⁶ DANTAS, Tiago Baltazar Ferreira. **Acordo de colaboração premiada e o Delegado de Polícia na visão do STF**. 2018. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.591107>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

simplista, que o perdão judicial é instituto que possibilita ao juiz, diante de situações previstas em lei de forma expressa, deixar de impor sanção determinada.¹⁷

Contudo, vale frisar que, como já observado, nos casos em que o Delegado de Polícia seja o proponente da ação, o acordo deve, necessariamente, ser submetido à avaliação do Ministério Público, mesmo que de forma não vinculante. Convém dizer, ainda, que a atuação do Delegado de Polícia, seja no caso da representação pelo perdão judicial, seja em qualquer negociação em sede de acordo de colaboração premiada, se restringe ao íterim do curso do inquérito policial, respeitando seu âmbito de ação e sua atribuição para atuar na fase administrativa da persecução penal.

Para mais, de acordo com o Ministro Marco Aurélio na ADI55008, a representação pelo perdão judicial feita pelo Delegado de Polícia não se faz como causa impeditiva do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sendo que, caso o acordo cumpra os requisitos se faça eficaz, o juiz extinguirá a punibilidade do colaborador.

No que se trata então, do dispositivo em questão, é válido citar que a lei é bem clara ao dizer que o delegado de polícia poderá, em sede de inquérito policial, requerer ou representar ao juiz pela concessão do perdão judicial considerando a relevância da colaboração prestada. Ou seja, como esclarecido, o delegado atuará apenas em sede de inquérito policial, devendo ser observada a manifestação do Ministério Público, de forma que se faz como possibilidade dizer que o delegado não oferece propriamente o acordo, mas o representa ao juiz.

Por fim, o que fica sobre o ponto em questão é que se admitida a legitimidade da autoridade policial para realizar as negociações e formalizações do acordo de colaboração premiada, desburocratiza-se em certo nível o instituto, sem que isto importe ofensa às regras atinentes à legitimidade, moralidade e titularidade da ação penal. Em suma, uma vez que se submete o acordo à apreciação do Ministério Público e à homologação pelo Judiciário, se fazem respeitadas as regras do Estado Democrático de Direito, neste caso em específico, no âmbito do direito penal.¹⁸

De qualquer forma, o delegado deve obedecer aos procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.850/13, além de respeitar seu âmbito de atuação para que possa representar pelo acordo.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Resumo do Informativo nº 907 do STF. **Jusbrasil**. 2018. Disponível em: <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/noticias/597598576/resumo-do-informativo-n-907-do-stf>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Resumo do Informativo nº 907 do STF. **Jusbrasil**. 2018. Disponível em: <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/noticias/597598576/resumo-do-informativo-n-907-do-stf>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

Destarte, deve o delegado, para formalizar o acordo de colaboração premiada, vislumbrar a obtenção de um ou mais dos resultados propostos pelos incisos I a V do artigo 4º da lei 12.850/13; observar a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; observar o prazo previsto no § 3º do mesmo dispositivo; atender aos aspectos procedimentais (formular o termo de acordo da colaboração por escrito, contendo informações claras e objetivas, as devidas assinaturas, entre outros). Além disto, deve o Delegado de Polícia respeitar os direitos do colaborados previstos no artigo 5º, incisos I a VI da lei em questão, além de observar o sigilo exigido por tal instituto.

Não é ocioso citar que as medidas passíveis de representação pelo Delegado de Polícia ao magistrado não se fazem presentes apenas no corpo da Lei nº 12.850/13, mas em diversos dispositivos legais.¹⁹ Todas estas medidas, acrescidas da possibilidade de propositura de acordo de colaboração premiada por parte do Delegado de Polícia, auxiliam nas investigações e se fazem fundamentais no que diz respeito ao complexo e fundamental trabalho das autoridades policiais no esclarecimento de crimes e no combate às ações delituosas. Isto posto, nenhum sentido se encontra no impedir de que a autoridade policial celebre acordos nos quais ofereça benefícios previstos em lei e atue dentro de suas prerrogativas cumprindo todos os requisitos legais.

Por fim, observa-se que se faz essencial um entendimento entre as instituições, visto que neste caso o monopólio de ação detido por órgão público de forma alguma se faz produtivo ou benéfico para a sociedade, em especial em um momento de intensa busca pela melhor eficácia no esclarecimento de crimes e acentuada atuação interinstitucional no combate à corrupção e ao crime organizado.

6. A COLABORAÇÃO PREMIADA E O DELEGADO DE POLÍCIA NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

¹⁹ Artigos 6º, 13, 13-B, IV, 127, 149, § 1º, 282, §2º, 311 e 378, II do CPP; artigo 48, parágrafo único da Lei 7.210/84; artigo 2º e seu § 1º e artigo 3º, inciso I, ambos da Lei 7960/89; artigo 190-A, II, da Lei 8.069/90, com a redação da Lei 13.441/2017; artigo 3º, I, da Lei 9.296/96; artigo 294 da Lei 9.503/97; artigo 4º e 17-b da Lei 9.613/98; artigo 20 da Lei 11.340/2006; artigos 51, parágrafo único, 60, 62, §2º e 72 da Lei 11.343/2006; artigo 2º, § 2º da Lei 12.830/2012; artigos 4º, § 2º, 10 a 12 e 21 da Lei 12.850/2013; artigos 13, § 2o e 15, § 2o da Lei 12.965/2014; art. 12 da Lei 13.260/2016; art. 48 da Lei 13.445/2017; artigos 8º e 11 da Lei 13.344/2016.

O Procurador-Geral da República, em 26 de abril de 2016, propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face do art. 4º, §§2º e 6º, da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual define organizações criminosas e dispõe sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e procedimento penal.

Os trechos impugnados da lei, no que se refere à colaboração premiada seguem em destaque:

“Art.4º [...]

§2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, **e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público**, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

[...]

§6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá **entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso**, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.”

O argumento utilizado pela Procuradoria seria de que os trechos questionados, por atribuírem aos Delegados de Polícia a prerrogativa de negociar e formalizar acordos de colaboração premiada, contrariam uma série de fundamentos e princípios legais. Sendo estes: o devido processo legal (Constituição da República, art. 5º, LIV), o princípio da moralidade (art. 37, caput), o princípio acusatório, a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição (art. 129, I), a exclusividade do exercício de funções do Ministério Público por membros legalmente investidos na carreira (art. 129, §2o, primeira parte) e a função constitucional da polícia, como órgão de segurança pública (art. 144, especialmente os §§1o e 4o).²⁰

Contudo, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta para assentar a constitucionalidade dos §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei 12.850/2013.

Prevaleceu o voto do Relator Ministro Marco Aurélio, que, em consonância com o entendimento desenvolvido no tópico anterior deste trabalho, asseverou que o delegado de polícia é titular da faculdade de formalizar acordos de colaboração premiada, na fase de inquérito policial, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, o qual deverá se manifestar, sem caráter vinculante, previamente à decisão judicial.

²⁰ BRASIL. STF. ADI. Nº 5508. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado 20/06/2018.

No que se refere ao § 2º do art. 4º da Lei 12.850/2013 o relator entendeu que tal dispositivo trouxe ao direito pátrio uma nova possibilidade de aplicação do perdão judicial, admitido a depender da efetividade da colaboração e que esta não se faz questão afeta ao modelo acusatório. Acrescenta, ainda que a representação pelo perdão judicial, proposta pelo Delegado de Polícia, ante colaboração premiada, desde que respeitados os requisitos legais, não é causa impeditiva do oferecimento da denúncia pelo órgão acusador, de modo que caso comprovada a eficácia do acordo, a punibilidade do delator será extinta pelo juiz.

O dispositivo prediz sobre o estipular de benefícios, condição que não se confunde com a propositura da ação penal, premissa na qual o Ministério Público se faz, de fato, soberano. Todavia, o magistrado tem a prerrogativa de observar os requisitos legais, em especial a eficácia da colaboração e garantir os benefícios estipulados no acordo.

O Ministro fixa seu posicionamento, então, com a conclusão de que os textos refutados pela Procuradoria-Geral da República dispõem sobre regras acertadas de legitimidade do delegado de polícia na realização de acordos de colaboração premiada. Acrescentando, ainda que o dispositivo versa corretamente sobre o momento de possibilidade de propositura do acordo pelo Delegado, qual seja, na fase de investigações, no curso do inquérito policial.

Por fim, argumenta o relator que a necessidade da manifestação do Ministério Público em todos os acordos entabulados no âmbito da polícia judiciária, conforme expressamente previsto na lei, garante, para além da atividade do Judiciário, o controle externo da atividade policial, abrindo margem para, se for o caso, adoção de providências e objeções.

Do trecho do voto condutor do ministro Marco Aurélio, destaca-se o entendimento de que a representação do delegado de polícia é uma prerrogativa, um poder-dever:

“A autoridade policial tem a prerrogativa – ou o poder-dever – de representar por medidas cautelares no curso das investigações que preside, mediante o inquérito policial. Há mais. No caso de colher confissão espontânea, tem-se causa de diminuição de pena a ser considerada pelo juiz na sentença, tudo sem que se alegue violação à titularidade da ação penal.”

Há que se citar, resumidamente os votos vencidos, em parte, dos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

Os ministros Rosa Weber e Luiz Fux divergiram do relator ao julgar parcialmente procedente o pedido sucessivo para dar interpretação no sentido de que a manifestação do Ministério Público deve ser vinculante, de forma que o juiz não pode sequer conhecer do acordo de colaboração se não houver a anuência do Ministério Público.

O ministro Dias Toffoli divergiu do voto do relator Ministro Marco Aurélio no sentido de que a autoridade policial apenas teria a prerrogativa de firmar acordos de colaboração premiada se os benefícios apresentados em sua proposta ostentassem caráter genérico, sendo somente permitidas as sanções premiaias expressamente previstas no art. 4º, caput e seu § 5º, da Lei nº 12.850/2013.

Em maior divergência, o ministro Edson Fachin julgou parcialmente procedente a ação. Votando de forma a excluir a interpretação dos dispositivos que contemplem poderes aos delegados de polícia para celebrar, sem a manifestação do Ministério Público, acordo de colaboração premiada em que se estabeleça transação envolvendo o poder punitivo estatal.

Em suma, prevaleceu o voto do relator Ministro Marco Aurélio e dos ministros que o acompanharam que julgou improcedente o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República de impugnação do art. 4º, §§2º e 6º, da Lei 12.850/13, de modo a assentar a constitucionalidade dos dispositivos, vez que estes se encontram em conformidade com o dispositivo constitucional e seus princípios no domínio das polícias judiciárias e, especialmente, na esfera das atribuições conferidas aos delegados de polícia.

Por fim, elaborou-se o informativo 907 do Supremo Tribunal Federal, divulgado em 27 de junho de 2018, com base em notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário. Tal informativo explicita que o § 2º do art. 4º da Lei 12.850/2013 traz nova causa de perdão judicial, admitido a depender da efetividade da colaboração, não se tratando de questão que afeta o modelo acusatório, deixando de caracterizar ofensa ao art. 129, I²¹, da Constituição Federal (CF).

Quanto ao § 6º do art. 4º da mesma lei, considerou-se não haver afronta à titularidade da ação penal vez que o ato normativo em nenhum ponto afasta a participação do Ministério Público em acordo de colaboração premiada, ainda que ocorrido entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor.

7. CONCLUSÃO

As bases normativas históricas no Brasil no que se refere à concessão de benesses ao colaborador remetem a longas datas tendo suas primeiras manifestações presentes nas Ordenações Filipinas, vigentes ao tempo do Brasil Império. Posteriormente, ainda, inúmeras

²¹ Constituição Federal/1988: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

legislações trataram de institutos semelhantes ao que hoje se faz presente na Lei de Organizações Criminosas. De certo que, com a evolução normativa sobre o tema, evoluíram, também, o conceito do instituto, a determinação de sua natureza jurídica, os requisitos a serem observados, os benefícios penais a serem concedidos e os procedimentos a serem respeitados.

No que se trata de avanços normativos, contudo, é inegável a expressividade da Lei 12.850/13. Tal dispositivo legal trajou nova roupagem ao instituto da colaboração premiada, de tal sorte que as mudanças em relação ao tema consolidaram os benefícios na esfera penal e processual penal que ao colaborador serão ofertados e posteriormente conferidos, assim como os procedimentos a serem seguidos pelo Estado, tanto na fase investigativa, quanto em juízo.

Gilmar Mendes, em trecho do voto na ADI acima mencionada, assentou que em última análise, a interpretação estrita da lei é no sentido de que os benefícios (a serem propostos pelo delegado) são aqueles previstos na legislação os quais serão dosados pelo juiz em fase de julgamento.

Perguntas: pode o acordo feito pelo delegado de polícia oferecer perdão judicial e este não ser aplicado pelo juiz na sentença? Caso o juiz não aplique o benefício previsto, as provas colhidas com base na colaboração seriam ilícitas? Este é um dilema importante a ser resolvido.

Indaga-se ainda: do ponto de vista do advogado do colaborador, seria salutar firmar acordo somente com o delegado de polícia, vislumbrando-se a possibilidade de não concessão de todos os benefícios pelo juiz?

O que se observa por trás de toda discussão técnico-jurídica é um verdadeiro embate institucional pelo poder sobre a persecução penal. O STF, no enfrentamento da questão sobre a legitimidade para propor acordos de colaboração premiada, afastou a inconstitucionalidade ventilada pelo PGR quanto à atribuição dos delegados de polícia. Isto, de maneira lógica, depositando no magistrado (Poder Judiciário) o poder de “dosar” o benefício, ou seja, mantendo incólume ou confirmando sua competência para dizer o direito.

Importante ressaltar, a título de crítica, a possível inutilização do instituto no que diz respeito a acordos firmados exclusivamente por Delegados de Polícia. Isto devido à possibilidade de uma promessa de benefício(s) por parte da autoridade policial seguir de eventual não cumprimento integral pelo magistrado que tem, na visão do STF, a prerrogativa de “dosá-los” na sentença.

Destarte, resta aos Delegados de Polícia uma incompletude no sentimento de comemoração quanto à decisão do STF, visto que, inobstante lei e jurisprudência, na prática

persecutória sua legitimidade para propor acordos de colaboração premiada pode vir a ser bastante limitada pelos motivos acima expostos.

Por fim, a título de sugestão, a dinâmica adequada a preservar a legitimidade da autoridade policial a propor acordos de colaboração premiada, excetuando-se por óbvio o benefício de não propositura de ação penal, é a seguinte:

1 – O delegado e o investigado (representado por advogado) negociam os termos do acordo, com a previsão de benefícios – causa de redução de pena ou perdão judicial. Nesse acordo, o investigado deixa claro quais as provas ele tem condições de descortinar.

2 – O acordo é levado à homologação do juiz, após manifestação não vinculante do Ministério Público. Nesse ato, o juiz analisa, de maneira antecipada, se os benefícios propostos pelo Delegado de Polícia, nas condições previstas, poderão ser aplicados. Tal decisão homologatória vincularia o juiz.

3 – O investigado, a título de cumprimento do acordo, fornece as informações prometidas. A autoridade policial diligencia para obter os elementos de informação, instrui e conclui o inquérito policial, já com a notícia de que o acordo foi (ao menos preliminarmente) cumprido pelo investigado.

4 – Confirmando-se a colheita da prova com colaboração do agora acusado, cumprida sua parte no acordo, o juiz, vinculado pela homologação deste, sentencia concedendo os benefícios ao agente colaborador.

No que se trata dos acordos de colaboração premiada e dos agentes legítimos a propô-los, não há espaço nem razões técnico-jurídicas para maiores críticas. Nota-se que quanto melhor o entendimento entre as instituições de combate e investigação à criminalidade, mais eficaz se fará o esclarecimento de crimes, de certo que o estabelecimento de um monopólio de ação detido por parte do Ministério Público de forma alguma se faz produtivo. Não sendo ocioso citar, ainda, que excluir do Delegado de Polícia a possibilidade de propor acordos de colaboração contrariaria preceitos legais que, conforme visto neste trabalho, não apresentam qualquer inconstitucionalidade e não violam quaisquer preceitos ou princípios do direito pátrio.

Por fim, quando em face ao cenário criminal pátrio, observa-se a eficácia do instituto da colaboração premiada como meio de obtenção de provas, que equilibra os direitos, garantias individuais e deveres postos ao colaborador com a imprescindibilidade do complexo trabalho dos órgãos públicos de manutenção à ordem, observando os direitos e anseios da sociedade.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro. Procurador-Geral da República. PARECER ADI 5508. Brasília. 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5508>>. Acesso em: 03 mai. 2019

BORGES, Dandy Jesus Leite. **Colaboração Premiada**: Evolução normativa e questões jurídicas relevantes. Conamp, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. 2016. Disponível em <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1097-colaboracao-premiada-evolucao-normativa-e-questoes-juridicas-relevantes.html>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL, Luan Dourado. A natureza processual da colaboração premiada: legitimidade privativa do Ministério Público para sua propositura. Atribuição dada ao delegado de polícia para celebrar acordos é inconstitucional. **Jusbrasil**. 2017. Disponível em <<https://luandbrasil.jusbrasil.com.br/artigos/520058304/a-natureza-processual-da-colaboracao-premiada-legitimidade-privativa-do-ministerio-publico-para-sua-propositura>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

CAPEZ, Rodrigo. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto da lei nº 12.850/13. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada. A atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça**. Curitiba: Juruá, 2017, apud SALOMI, Maíra Beauchamp. **Colaboração premiada**: principais questões acerca da competência para homologação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COURA, Alexandre de Castro; JÚNIOR, Américo Bedê. Atuação do juiz em face de acordos de colaboração premiada. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. **Delação premiada**: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

DANTAS, Tiago Baltazar Ferreira. Acordo de colaboração premiada e o Delegado de Polícia na visão do STF. **Conteúdo Jurídico**. 2018. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.591107>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

DIDIER JR, Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A delação premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. **Revista de Dir. Adm. Const.** Belo Horizonte: Fórum. 2017.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Delegado tem o poder dever de representar ao juízo e propor colaboração premiada. **Revista Consultor Jurídico**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/academia-policial-delegado-temo-poder-dever-propor-colaboracao-premiada>>. Acesso em 15. Mai. 2019

GONÇALVES, Carlos Eduardo. A delação premiada como fundamento de prisão preventiva. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução penal. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; MENDONÇA, Andrei Borges de. **Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850\13). **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf>. Acesso em 15 mai. 2019

MILHOMENS, Eduardo Bruno Avellar; GUILHERME, Lázaro Samuel Gonçalves. Delação premiada. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. Leme: J H Mizuno, 2016. p. 37-38, apud SALOMI, Maíra Beauchamp. **Colaboração premiada: principais questões acerca da competência para homologação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Notícias STF. **Ação questiona poder de delegado para realizar acordo de colaboração premiada**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=315678>>.

Notícias STF. **STF decide que delegados de polícia podem firmar acordos de colaboração premiada**. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382031>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Resumo do Informativo nº 907 do STF. **Jusbrasil**. 2018. Disponível em: <<https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/noticias/597598576/resumo-do-informativo-n-907-do-stf>>. Acesso em: 12 mai. 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PELELLA, Eduardo. **Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil**. Salvador: Juspodivm, 2010, apud SALOMI, Maíra Beauchamp. **Colaboração premiada: principais questões acerca da competência para homologação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Henrique Viana; SALLES, Leonardo Guimarães; BITENCOURT, Mateus Salles. Delação premiada: reflexões no contexto do Estado Democrático de Direito. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. Colaboração premiada: um negócio jurídico processual? In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

QUINTIERE, Victor Minervino. Breves reflexões a respeito da colaboração premiada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. **Delação premiada: estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

RAMOS, Leandro Ferreira. A colaboração premiada no direito penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico.** 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj053370.pdf>>. Acesso em 08 mai. 2019

SILVA, Germano Marques. **Curso de processo Penal.** Lisboa: Verbo, 1993, p. 95, apud BADARÓ, Gustavo Henrique. **A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VASCONCELOS, Beto Ferreira Martins; SILVA, Marina Lacerda. Acordo de leniência – a prática de um jogo ainda em andamento. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VERÍSSIMO, Carla. Principais questões sobre a competência para a homologação de acordo de colaboração premiada. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas e decisões judiciais atinentes ao acordo. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Colaboração Premiada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.